



## **Despacho**

A publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, que transpôs a Diretiva 2012/27/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, estabelece que as empresas que não sejam PME devem ser objeto de uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por técnicos devidamente habilitados até 5 de dezembro de 2015 e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.

O caráter obrigatório das auditorias presente nas disposições do referido diploma justifica-se pelo potencial de economias de energia significativas associados às grandes empresas sem, no entanto, deixar de atender a critérios mínimos aplicáveis às mesmas, nomeadamente, referindo que estas devem ser proporcionadas e suficientemente representativas para demonstrar uma panorâmica fidedigna do desempenho energético global e uma identificação fiável das oportunidades de melhoria mais significativas.

A aplicação do disposto no n.º1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 68-A/2015 tem suscitado algumas questões, nomeadamente sobre o âmbito e objeto das auditorias, tendo em conta os princípios de racionalidade e custo-benefício associados, quer para as empresas quer para o país, que tem dado lugar a interpretações diversas relacionadas com o conceito de empresa não PME, e dúvidas pertinentes sobre que instalações, frotas e edifícios das empresas se encontram sujeitas a auditoria.

Assim, tendo em conta os objetivos de eficiência energética que a Diretiva 2012/27/EU, transposta pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 prossegue, em conjugação com a necessidade de explicitar os critérios mínimos a que deve obedecer a realização das auditorias energéticas às instalações, frotas e edifícios das empresas que não sejam PME, e no prosseguimento do interesse público e na adoção de soluções razoáveis e compatíveis com o direito tal como obrigam os princípios enunciados no Código do Procedimento Administrativo, determino que:

- 1 – As empresas não PME cujos consumos agregados das suas instalações, edifícios e frotas sejam iguais ou superiores a 250 tep e todas as instalações que não tenham caráter temporário, (considerando-se de caráter temporário instalações tais como estaleiros, obras de construção civil ou outras cuja existência temporal seja inferior a 4 anos) devem auditar os consumos energéticos que representem pelo menos 90% do seu consumo global.
- 2 – Nos 90% dos consumos a auditar enunciados no número anterior devem ser incluídos obrigatoriamente todas as instalações e edifícios que apresentem individualmente um consumo superior a 250 tep, bem como frotas associadas a uma unidade de gestão com os mesmos níveis de consumo.
- 3 – Publique-se o presente despacho no site da Direção-Geral de Energia e Geologia, devendo este organismo promover a sua divulgação junto das empresas.

18 de abril de 2016, o Secretário de Estado da Energia, Jorge Seguro Sanches